

RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº: 288285/2011-9

NÚMERO DE ORDEM: 0180/2012-CRF.

PAT Nº 1179/2011-3ª URT.

RECORRENTE : Sec. de Estado de Tributação/ VVC Distribuidora de Bebidas Ltda.

RECORRIDO: Os mesmos.

RELATOR: Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

RECURSO :DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO.

.

RELATÓRIO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 1179/2011 - 3ª URT, de 22/12/2011, verifica-se que a firma qualificada nos autos, foi autuada em 02 (duas) infringências, onde consta: OCORRÊNCIA 01: "Falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas dentro dos prazos regulamentares, referente a aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo da empresa e para consumo. Compras realizadas dentro do RN e em outras UF". INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, inciso XIII, c/c o Art. 609, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso III, alínea "f", c/c o Art. 133; OCORRÊNCIA 02: "Falta de escrituração de notas fiscais no Livro de Registro de Entradas dentro dos prazos regulamentares referentes a aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, isentas e não tributadas. Compras realizadas dentro do RN e em outras UF".. INFRINGENCIA: o disposto no Art.150, inciso XIII, c/c o Art. 609 e Art. 623-B e Art. 623-C, todos do Regulamento do ICMS. PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso III, "f", sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do RICMS.

- As infringências apontadas resultaram na apuração de R\$ 226.916,54 (duzentos e vinte e seis mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) de Multa, a ser corrido monetariamente.
- 3. Além da inicial, composta do Auto de Infração devidamente notificado ao contribuinte em 30/12/2011 (fl.02), foram acostados aos autos: Ordem de Serviço nº 3347 - 3ª URT, de 27 de maio de 2011 (fl.03); Termo de Intimação Fiscal (fl. 04); Termo de Inicio de Fiscalização (fl.05); Termo de Recebimento de Documentos (fl.06); Extrato Fiscal do Contribuinte (fl. 07); Consulta a Contribuinte, base SIGAT com CNAE nº 4935-4/02- Comércio Atacadista de cerveja, chope e refrigerante (fl.08); Resumo das Ocorrências Fiscais (fl.09); Demonstrativo das Ocorrências (fl.10 a 18); Relatório Circunstanciado (fl.19 a 20); Termo de encerramento de fiscalização (fl.021 e 22); Anexo I, contendo: cópias de notas fiscais (fl. 23 a 51); Parte de Serviço nº 2031/2011 (fl.052); Requisição de cópias de notas fiscais, exercício de 2006 (fl. 53 a 55), exercício de 2007 (fl. 56 a 59); Anexo II, contendo: Cópia do Livro de Registro de entradas de mercadorias (fl.61 a 128);
- 4. Na folha 130 consta informação de que a autuada não é reincidente.
- 5. A autuada apresenta impugnação (fl.132 a 427):
 - Com 4 (quatro) planilhas, sendo estas: Planilha 1: Nota Fiscal referente ao período de 2007; Planilha 2: Notas Fiscais Registradas no Livro de Registros de Entradas; Planilha 3: Notas Fiscais que foram cancelados os pedidos da mercadoria e emitido uma nota fiscal de retorno pela empresa NORSA REFRIGERANTES LTDA MACAIBA-RN; Planilha 4: Notas Fiscais que foram cancelados os pedidos de mercadoria e emitido uma nota fiscal de retorno pela empresa NORSA REFRIGERANTES LTDA FORTALEZA-CE.
 - Solicita a revisão do Auto de Infração.
- 6. O autuante apresenta contrarrazão (fl. 428 a 432), argumentando que:

- A impugnação apresentada pelo autuado não está de acordo com o Art. 88 do RPAT.
- "O autuado não contestou, discordou ou questionou quaisquer das infrações relacionadas no auto de infração de forma que não há motivos para instauração de litígio". De acordo com o Art.84 do RPAT.
- "Da validade dos documentos apresentados" Considera duvidosa a fidedignidade destes, por não estarem de acordo com os §1º do Art. 88 do RPAT, as notas não estarem autenticadas como está previsto no §4º do Art.699 do RICMS/RN, não houver comprovação que os livros fiscais receberam o "visto" previsto no Art. 607 do RPAT e os arquivos magnéticos não foram validados de acordo com o §2º Art.650 do RICMS/RN.
- "Do cancelamento das notas fiscais" As notas fiscais apresentadas como canceladas, não estão de acordo com os requisitos estabelecidos pelo RICMS/RN.
- "Das notas fiscais não descritas nas planilhas da autuada"
 Reconhece o crédito tributário referente às notas não citadas.
- "Erro no lançamento tributário de 5 (cinco) notas fiscais". Nota fiscal citada na planilha 1 (fl.134) refere-se ao ano de 2007 e foi digitada indevidamente, mas será incluída no auto de infração referente ao exercício citado. As da planilha 02 (fl.135) estão registradas no Livro de Registro de Entradas, mas não foram visualizadas.
- Por considerar as provas presentes no Auto suficientes para caracterizar o ilícito fiscal, solicita-se a manutenção do Auto de Infração, excluindo apenas o crédito tributário referente as notas fiscais citadas nas planilhas das fls.134 e 135.
- 7. Despacho da COJUP (fl. 434 e 435) solicitando:

- A busca da verdade material, para comprovar se os documentos apresentados pela autuada são verdadeiros ou não. Tal procedimento de verificação já deveria ter sido feita pelo auditor.
- Esclarecimento da declaração feita pelo Auditor na folha 431, item
 3.
- Após atender as solicitações acima deve-se declarar os novos valores do lançamento, através de demonstrativo.
- Remete o processo à 3ª URT.
- Solicitação de Diligência, referente a despacho do Julgador Singular –
 COJUP, no dia 10 de Abril de 2012.
 - Solicita que o representante legal da Autuada apresente os originais das notas fiscais, e que sejam autenticadas as cópias das mesmas.
- A COJUP através da Decisão 71/2012 (fl.446 a 449), de 04 de maio de 2012, julga procedente em parte a ação fiscal, fundamentado:
 - O autuante declarou que os documentos acostados aos autos pela autuada são idôneos. "Em decorrência disso, acatou as alegações da empresa e alterou o valor do lançamento para R\$ 24.217,28 (vinte e quatro mil, duzentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 702,19, referente à Ocorrência 1, e R\$ 23.515,09, referente à ocorrência 2.".
 - "O valor reconhecido pelo autuante (fl. 431 e 432) diz respeito, exatamente, ao que não foi impugnado pela autuada, e foi reiterado pelo Auditor às fls. 439 e 440, não havendo mais o que discutir.".
 - Analisando os fatos, conclui-se que a autuada deixou de registrar apenas parte das notas fiscais de entrada.
 - O ICMS incidente foi recolhido "parte, espontaneamente, parte sob o instituto da Substituição Tributária, o que implica na aplicação, apenas, da penalidade pela infringência cometida".

- Recorre de Ofício.
- 10. Cientificada da Decisão Singular em 16/05/2012 (fl.451) a autuada apresenta Recurso Voluntário (fl. 454 a 455).
 - "Solicita a exclusão das notas fiscais relacionadas no Anexo I conforme relação com descrição das notas fiscais, pois as mesmas estão escrituradas no livro registro de entradas de mercadorias no ano de 2006."
 - Por fim, requer a exclusão da cobrança das multas e seja feita a cobrança do diferencial de alíquotas.
- 11. Segundo consta na folha 483, a autuada parcelou a parte do processo julgada procedente em 1ª instância, com os benefícios do REFIS.II.2012, através do Processo nº 580096/2012-7 de 29/11/2012.
- 12. A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 507, de 12/12/2012, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o relatório.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 07 de maio de 2013

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva Relatora



RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº: 288285/2011-9

NÚMERO DE ORDEM: 0180/2012-CRF.

PAT Nº 1179/2011-3ª URT.

RECORRENTE : Sec. de Estado de Tributação/ VVC Distribuidora de Bebidas Ltda.

RECORRIDO: Os mesmos.

RELATOR: Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

RECURSO: DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO.

.

VOTO

Conforme acima relatado, contra a autuada já bem qualificada nos autos do processo, foi lavrado o Auto de Infração n.º 1179/2011 — 3ª URT, de 22/12/2011, onde consta que a autuada supostamente cometeu 02 (duas) infrações. OCORRÊNCIA 01: "Falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas dentro dos prazos regulamentares, referente a aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo da empresa e para consumo. Compras realizadas dentro do RN e em outras UF". OCORRÊNCIA 02: "Falta de escrituração de notas fiscais no Livro de Registro de Entradas dentro dos prazos regulamentares referentes a aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, isentas e não tributadas. Compras realizadas dentro do RN e em outras UF".

Acertadamente os autuantes e o Julgador Singular reconheceram em parte as alegações e provas apresentadas pela autuada e refizeram o demonstrativo do débito somente com as notas fiscais que a autuada não conseguiu elidir.

A autuada reconheceu o cometimento da infração nos termos da Decisão Singular e efetuou o pagamento do débito conforme consta nas folhas 483 a 505 com o benefício do REFIS.II.2012 (Lei 9276/2009 – Decreto 23.061/2012).

O Regulamento do PAT/RN, aprovado pelo Decreto 13.796/98 dispõe:

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I - (...)

II - tacitamente:

a) **pelo pagamento** ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio; (grifei)

Diante do acima exposto e de tudo mais que no processo consta, VOTO em harmonia com o parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e negar provimento aos Recursos interpostos mantendo a Decisão Singular que julgou a Ação Fiscal procedente em parte e declarando extinto o crédito tributário remanescente nos termos do Art. 156, I do CTN¹.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 07 de maio de 2013.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva Relatora



Art. 156. Extinguem o crédito tributário:I - o pagamento;

RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº: 288285/2011-9

NÚMERO DE ORDEM: 0180/2012-CRF.

PAT Nº 1179/2011-3ª URT.

RECORRENTE : Sec. de Estado de Tributação/ VVC Distribuidora de Bebidas Ltda.

RECORRIDO: Os mesmos.

RELATOR: Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

RECURSO :DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO.

ACÓRDÃO Nº092/2013

EMENTA - ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS PRAZOS REGULAMENTARES - (01) NF DE AQUISIÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO E CONSUMO. (02) NF DE AQUISIÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS. DEFESA CONSEGUE ELIDIR PARCIALMENTE A DENÚNCIA. AUTUANTE E JULGADOR SINGULAR RECONHECEM AS PROVAS E REFORMAM O DÉBITO FISCAL. AUTUADA DESISTE DO LITÍGIO COM PAGAMENTO VIA REFIS II 2012, EM PARCELA ÚNICA NOS TERMOS DA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte em harmonia com o parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, À UNANIMIDADE de votos, por conhecer e negar provimento aos Recursos interpostos mantendo a Decisão Singular que julgou a Ação Fiscal procedente em parte e declarando extinto o crédito tributário remanescente nos termos do Art. 156. I do CTN.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 07 de maio de 2013

Waldemar Roberto Moraes da Silva Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva Relator

> Kennedy Feliciano da Silva Procurador do Estado